

ILSUTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE OBRAS DA PREEITURA DO  
MUNICÍPIO DE ITAPETININGA.

**Processo nº. 105/2016.**

**Pregão presencial nº. 059/2016.**

**MARICI KELSEN BUNELLI E CIA  
LTDA – ME**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem  
respeitosamente à presença de V. Sa., diante da publicação do edital referente ao  
processo em epígrafe, requerer a revogação da licitação, com base nos elementos  
de fato e de Direito a seguir expostos:

#### **DOS FATOS**

A requerente tomou conhecimento da  
abertura de processo de pregão presencial, para o fornecimento de refeição pronta  
– Tipo Marmitex, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e  
Serviços. Importante informar que a requerente é a atual fornecedora do serviço.

No entanto, importante destacar que a forma como foi elaborado o edital, a Administração Pública sofre sérios riscos de sofrer prejuízos, bem como as refeições certamente não atenderão aos objetivos do certame, senão vejamos:

## **DA FRAGILIDADE DO EDITAL**

Uma simples leitura do edital, principalmente em seu anexo I, demonstra claramente que não existe especificação das refeições a serem fornecidas, principalmente no que diz respeito ao tamanho do marmitex, bem como, a gramagem apresentada, somente diz respeito à totalidade do marmitex, deixando de estabelecer qual a gramagem de cada item, o que certamente trará à Administração Pública, diversos prejuízos.

Ora, da forma como está apresentada, a vencedora da licitação poderá alterar a gramagem da forma como melhor lhe interesse, deixando alimentos mais caros numa quantidade menor, como por exemplo, a carne poderá ser muito pequena, uma vez que é de maior valor, enquanto se pode aumentar a quantidade de arroz.

Insta salientar ainda que, atualmente, a refeição fornecida é totalmente equilibrada, em um marmitex nº 8, de 800 a 900 gramas, contendo arroz, feijão, 120 g. de carne, 60 g. de legumes ou farofa, em embalagem de alumínio, com salada servida separadamente em embalagem plástica rígida cristal de no mínimo 50 gramas.

Outro ponto que merece destaque, é que, não consta no edital, a exigência, dentro das empresas, um profissional habilitado (nutricionista) para elaboração e fiscalização dos alimentos e cardápios a serem fornecidos. Ainda com relação a parte técnica, importante ainda frisar que o edital não prevê qualquer visita técnica a fim de verificar as condições a qual serão submetidos os alimentos fornecidos, o que trará uma melhor qualidade às refeições a serem entregues.

Dessa forma, fica claro que, da forma como se apresentou o anexo I do citado edital, as refeições poderão sofrer serias alterações, o que ocasionará um enorme prejuízo, sem contar o fato de que as refeições oferecidas, certamente serão de qualidade inferior.

Nesse sentido, apontamos a decisão da Pró-Reitoria da Universidade Federal de São Carlos, em processo idêntico, de nº. 23112.004113/2016-15, pregão eletrônico nº. 03/2016, que revogou o certame baseado na fragilidade do edital:

**“Assim, para salvaguardar o interesse público na busca pela contratação de uma empresa que ofereça segurança alimentar e qualidade, já que se trata de alimentação de alunos, o que é extremamente arriscado se as refeições não seguirem rígidos padrões sanitários técnicos, faz necessário revogar a licitação” (grifos nossos)**

Dessa forma, claro está a necessidade de revogação do edital, e conseqüentemente do certame, a fim de se adequar as

exigências, de forma que assegure à Administração Pública, maior segurança e qualidade no fornecimento de refeição de seus funcionários.

## **DO DIREITO**

No que diz respeito à revogação da licitação, importante frisar que, diante de fato superveniente, que possa trazer prejuízo para a Administração Pública, baseada no princípio da auto tutela e do interesse público, tal revogação é medida que se impõe, de acordo com o que estabelece o artigo 49 da lei 8666/93, que passamos a transcrever:

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, a revogação é medida que se impõe, sendo o que, desde já, se requer.

**CONCLUSÃO**

Assim sendo, diante de todo o exposto, requer a revogação do pregão presencial nº. 059/2016, respeitando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório, tudo por ser medida da mais pura e lúdima Justiça!

Termos em que,

Pede deferimento.

Itapetininga, 13 de maio de 2016.

  
**Helio Brandino do Nascimento Junior**

**OAB/SP 264.928**

  
**MARICI KELSEN BUNELLI E CIA LTDA - ME**



Gabinete do  
Secretário

# PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

## Secretaria de Obras e Serviços Municipais

### Memorando Interno nº SMOS 674/01/16

**De: Armando Benedito Morelli Filho**  
**Secretário de Obras e Serviços**

**Para: Karina de Andrade Machado**  
**Departamento de Gestão de Suprimentos e Contratos**

**Assunto: Tentativa de impugnação de edital**

**Ref.: PP 59/2016 e Protocolo 23265/1/2016**

Em atenção ao protocolo de referência esta Secretaria de Obras e Serviços tem a informar que:

- Conforme cópia da Ata de Registro de Preços nº 29/2014 celebrada pela Secretaria de Administração e Finanças com a empresa Lidia Ravacci – ME, bem como da Ata de Registro de Preços nº 31/2015 celebrada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente com a empresa autora do requerimento em apreço, as quais constam em anexo, as marmitex compradas por esta Prefeitura sempre tiveram peso de 700g e o Anexo I do Edital, ao contrário do que alega a Requerente, especifica claramente o peso mínimo que a marmitex deverá conter.

- Esta Prefeitura não especificou, dentro destes 700g, qual deveria ser a gramatura de cada componente da marmitex; somente foram especificados quais elementos deveriam constar em cada refeição, principalmente porque é inviável que tenhamos que pesar item a item de cada marmitex quando do seu recebimento, e porque não há como ter certeza que o peso dos itens de uma amostra corresponda ao peso dos produtos efetivamente entregues.

- No que concerne à embalagem separada para a salada, assim como do fornecimento de marmitex com gramatura de 100g a mais do que fora pactuado na Ata de Registro de Preços, são liberalidades da empresa detentora da Ata 31/2015, notadamente quanto à embalagem da salada, uma vez que tal condição não constou no edital que a originou. Acreditamos, ainda, que tais



Gabinete do  
Secretário

# PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

## Secretaria de Obras e Serviços Municipais

especificações seriam restritivas e feririam diretamente o Princípio da Ampla Concorrência.

- Já em relação à exigência, ou não, do acompanhamento de uma Nutricionista e da especificação de que seriam feitas vistorias no local de preparação das refeições, acredita-se que estas também sejam restritivas e, mais, tendo a Prefeitura o poder de fiscalizar todos os seus contratos, tais imposições não são necessárias.

- Outro ponto relevante é o de que os editais anteriores para abertura de Ata e Registro de Preços para fornecimento de tal material não foram alvo de questionamentos ou impugnações, nem mesmo por parte da empresa Requerente, a qual é, repito, detentora da Ata nº 31/2015.

Por todo o exposto, esta Secretaria não verifica a necessidade de revogação do Pregão Presencial 59/2016, posto que tal licitação está sendo feita nos mesmos moldes da que originou a Ata 31/2015 e que não foram constatados prejuízos para a Municipalidade durante os doze meses de sua vigência.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e distinta consideração.

Itapetininga, 17 de maio de 2016

  
**Armando Benedito Morelli Filho**  
Secretário Municipal de Obras e Serviços

imt/abmf